

**ACORDÃO Nº 9.471
(17.12.2012)**

RECURSO ELEITORAL Nº 588-59.2012.6.02.0054 – CLASSE 30

RECORRENTE : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO(S) : JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. OUTDOOR. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
2. A irregularidade da propaganda deve ser aferida segundo a sua dimensão, a fim de verificar o enquadramento como “efeito visual único” (propaganda mediante *outdoor*).
3. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), haja vista a reiteração de conduta do candidato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

DES. JOSÉ CARLOS ALTA MARQUES – Presidente em exercício

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação deduzida pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Galba Novais de Castro Netto, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pintura em muro de estabelecimento comercial, com desrespeito ao limite legal.

As fls. 38/46, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.320,50 (oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta na hipótese do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral mediante *outdoor*).

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) vício do termo de constatação e da certidão de reincidência da conduta; b) ausência de reiteração da conduta; c) justificativa pela falta de resposta à notificação da CAPE; d) inexistência de provas do excesso da propaganda; e) retirada da propaganda supostamente irregular; f) aplicação do art. 37, § 2º, ao caso concreto, asseverando que se trata de propaganda legal, em bem particular, cujo limite individual não desrespeitaria a legislação; g) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pleiteia a manutenção da sentença de piso (fls. 66/67).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, mudando o enquadramento legal da propaganda e a consequente redução da multa.

 É o relatório.

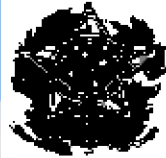
Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular através de pinturas inserida em suposto estabelecimento comercial, entendendo que se trataria de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Na verdade, a prova dos autos não autoriza a conclusão de que a propaganda foi estabelecida em estabelecimento comercial. A imagem acostada aos autos, por não expor a fachada completa onde a pintura foi estabelecida, não permite chegar a essa conclusão. Outro não é o entendimento do Ministério Público Eleitoral, na forma que segue destacada:

O Termo de Constatação de fl. 04 informa que a propaganda foi veiculada em muro de uma oficina mecânica. A fotografia de fl. 06, no entanto, não corrobora essa afirmação. Ressalte-se que a certidão de fl. 13 atesta apenas que na rua 7 de Setembro funciona uma oficina mecânica. Diante da fragilidade probatória, entendo não restar demonstrado nos autos a veiculação de propaganda em bem de uso comum.

Resta, pois, enquadrar a conduta como pintura em bem particular. Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 588-59.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Quanto à conduta da CAPE, esclareço que esta Corte estabeleceu que a atuação da Unidade é absolutamente regular. Quanto ao casos dos autos, o *parquet* coaduna com a posição ao aduzir, em parecer, que “a alegação de nulidade do termo de constatação e demais documentos que instruem a representação não merece prosperar. Não há nada nos autos que indique que as medidas informadas à fl. 13 não correspondem à realidade ou mesmo que o agente da CAPE não tenha retornado ao local para verificar a dimensão da pintura”.

Cabe aferir, adiante, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Observo que a pintura veiculou propaganda do candidata uma única vez. A dimensão da propaganda, de 7,41m², desrespeita claramente o limite estabelecido na legislação eleitoral. A constatação vem da análise da imagem de fls. 6 e da respectiva dimensão, certificada às fl. 13.

O Juízo *a quo*, além de verificar que a propaganda excede o limite legal, considerou que a pintura acarreta “efeito visual de outdoor”. Assim sendo, entendo que a decisão de piso caminhou bem ao considerada irregular a propaganda eleitoral impugnada.

Discordo, entretanto, do fundamento legal adotado na sentença para condenar o candidato representado ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exante é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de *outdoor* mas diante de propaganda que, em regra, é permitida, embora tenha desobedecido a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral, em quaisquer dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que deverá, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nestes casos, a regularização da propaganda não tem o poder de afastar a caracterização como irregular da propaganda e o pagamento de multa, conforme jurisprudência do colendo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

Desta forma, enquadrando a veiculação publicitária em fundamento diverso, previsto no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997, entendendo razoável a fixação de multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que encontro através do raciocínio da proporcionalidade. A reiteração da conduta apontada como irregular está demonstrada nos autos (fl. 7), o que não permitiria a fixação da multa no mínimo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 588-59.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.


FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 588-59.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 48.576/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9471 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 260, em 18/12/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2012.


CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 588-59.2012.6.02.0054

Prot. 46.576/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2012 (SESSÃO Nº 135/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL EUSABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9471, de 17.12.2012). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice- Presidente deste Tribunal. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2012.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários